



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 02
Proc. 330 12004

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.595	02/08/04	J. Bedin

Projeto de Lei nº 039 de 02 de Agosto de 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras sobre prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 02/08/2004 10:46 000001594

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia ___ de ___ de 2004, Projeto de Lei nº ___/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º-Fica obrigatória a realização de palestras abordando a prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no Município envolvendo jovens de até dezoito anos de idade.

§ 1º.-As palestras deverão ser ministradas por profissionais conhecedores dos problemas provocados pelo uso de drogas, em especial aqueles pertencentes aos quadros da Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º.-As Instituições realizadoras dos eventos esportivos, deverão agendar com antecedência de uma semana os palestrantes.

Art.2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
VEREADORA



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Na abertura de eventos esportivos é um momento onde se aglutinam jovens de todas as idades e sem dúvidas hora de se colocar o esporte como fator primordial na saúde e na ocupação da juventude afastando-os de tantas situações de risco dentre esses riscos a droga é o mal maior.

Assim é uma oportunidade de falar nesse tema sempre com a idéia de preservar nossa juventude desse mal.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 02
Proc. 350/2004

PROCESSO N.º. 341/2004.

PROJETO DE LEI N.º.039/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fle. n.º 05 10
Proc. 350/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 341/2004.

PROJETO DE LEI Nº.039/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raoul Garib p.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 06 20
Proc. 350 / 2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 341/2004.

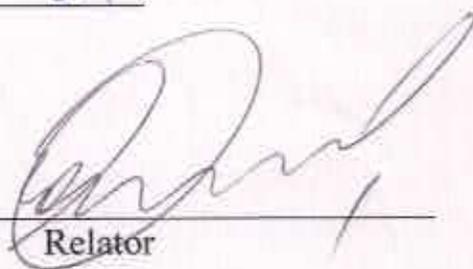
PROJETO DE LEI N.º.039/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 19 / 08 / 2004.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 07
Proc. 350/2004

Mococa, 12 de Agosto de 2004.

Of. nº.973/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.029, 030, 031 e 032/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Junior, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 12 de Agosto de 2004.

P.I. nº. 030/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

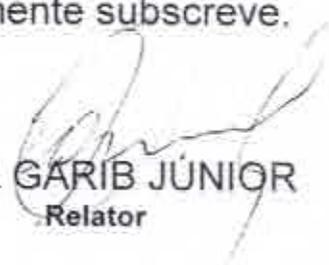
à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca de Projeto de Lei nº.039/2004, dispõe
sobre a obrigatoriedade de palestras sobre
prevenção contra o uso de drogas na abertura
de eventos esportivos realizados no Município.

Na condição de relator junto a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto
de Lei nº.039/2004, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

DC


RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

CJ nº 1076/04

Fis. n.º 27
Proc. 35012004



Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2004.

Exm.ª Sra.
Vereadora Neide Falarini Bedin
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
2161	27/09/04	[Assinatura]

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 973/2004-CM, recebido em 19 de agosto, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1165/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

SMG/prl.



PARECER

N.º do Parecer: 1165/04

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- PI nº029/2004. Criação de Jornal da Câmara Municipal através de Resolução. Possibilidade. Observância da Lei de Licitações e Contratos e da Lei Orgânica Local.
- PI nos. 030,031 e 032/2004. Observância do Princípio da Separação de Poderes, que impede o Poder Legislativo de atribuir funções e deveres ao Poder Executivo e de ampliar a despesa prevista no orçamento. Observância do Princípio da Razoabilidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através da Exma. Sra. Presidente, Veradora Neide Falarini Bedin, encaminha ao IBAM, para análise e parecer os Pedidos de Informações nos. 029,030,031 e 032/2004 de autoria do Vereador Raul Garib Junior, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos seguintes termos:

PI nº029/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Resolução nº 006/2004**, que dispõe sobre a criação do Jornal da Câmara de Vereadores de Mococa;

PI nº030/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Lei nº 039/2004**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de palestras sobre prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no Município;

PI nº031/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Lei nº 040/2004**, que autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino o Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência, estabelece objetivos, e dá outras providências;

PI nº032/2004 – CCJR-CM – Solicita exame do **Projeto de Lei nº 043/2004**, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus municipais nas datas em que esta lei especifica.

RESPOSTA:

O primeiro projeto a ser examinado, **Projeto de Resolução nº 006/2004**, apresenta-se apto a ser aprovado. Não obstante, convenha salientar as seguintes questões:

Quanto à matéria objeto da publicação no jornal que se pretende criar, urge ressaltar que o jornal oficial, para dar publicidade aos atos do Poder Legislativo é aquele apontado na Lei Orgânica Municipal. Logo, não há que se confundir as funções de ambas as publicações.

O art. 5º do Projeto refere-se à confecção, a ser realizada por empresas especializadas na prestação destes serviços. Neste tópico vale observar que a referida contratação deverá observar o disposto na Lei no. 8.666/93, conforme disposto no art. 2º, sendo-lhe vedada inexigibilidade, nos termos do art. 25, inciso II do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a questão dos custos deste contrato não está tratada no projeto, referindo-se o Projeto à matéria, no art. 6º, de forma genérica.

Com efeito, deve ser definido pela autoridade competente, se os exemplares serão gratuitamente distribuídos, ou se serão vendidos, por valor previamente estabelecido.

De toda sorte, a questão dos custos do contrato deverá observar o disposto na Lei complementar no. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Câmara Municipal apontar, através de procedimento administrativo próprio, a existência de recursos suficientes para a sua celebração.

O Projeto de Lei nº 039/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de palestras sobre prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no Município, está eivado de uma série de inconstitucionalidades formais e materiais, pelo s.m.j., não pode ser aprovado.

Com efeito, o projeto de lei em exame é genérico, não definindo atribuições, nem apontando responsabilidades. No §1º do art. 1º menciona que os palestrantes deverão ser profissionais conhecedores do tema a ser abordado... em especial profissionais pertencentes aos quadros da Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo... A que título? As expensas de quem? Do Município?

Nesta hipótese há uma inconstitucionalidade formal, qual seja do Poder Legislativo estabelecer atribuições ao Poder Executivo, pois estar-se-ia ferindo o art. 2º da CF/88 e não é dado ao Legislativo aumentar despesa orçamentária do Município. Essa despesa só seria viável se prevista no orçamento. Por outro lado, não pode a lei municipal impor atribuições a policiais civis e militares do Estado.

Uma lei desnecessária é inconstitucional, pois afronta os princípios da transparência e economicidade que devem inspirar os atos do administrador. Nesse sentido não pode ser aprovado.

Projeto de Lei nº 040/2004, que autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino o Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência, estabelece objetivos, e dá outras providências;

O Projeto em exame também não merece prosperar. Senão vejamos:

A implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do projeto de lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos, ou pertencentes à Administração Pública.

Neste sentido decidiu, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 676-2-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se:

"CONVÊNIOS E CONTRATOS – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (g.n.)

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício.

de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever,

"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.

(...)

O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."

Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Não fosse a inconstitucionalidade formal mencionada, a presente proposta viola, ainda, o princípio da necessidade, uma vez que é a própria Constituição que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar pactos administrativos versando sobre matéria tipicamente administrativa. Daí a desnecessidade, e, portanto a violação ao princípio da razoabilidade.

Por derradeiro, cabe examinar o **Projeto de Lei nº 043/2004**, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa pela utilização dos ônibus municipais nos dias de feriado, previamente definidos pelo calendário do Município.

A competência para deflagrar o processo legislativo quanto aos serviços públicos municipais é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo por não constar no rol das matérias de competência privativa de nenhum dos dois poderes.

No entanto, o **Projeto de Lei nº 043/2004** pretende atribuir funções ao Poder Executivo, eis que em seu art. 1º, parágrafo único, determina que o Município defina o calendário de feriados, o que fere, de plano o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88).

Em segundo lugar, há que ressaltar que a transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para outrem se dá, em regra, por concessão, onde a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, visando atender o interesse público, que suplanta em muito o do concessionário, sujeito às imposições administrativas.

Na hipótese a Edilidade pretende que seja criada hipótese de concessão de gratuidade aos usuários, nos dias de feriado.

Ocorre que não é viável a modificação unilateral do contrato sem observar-se o seu equilíbrio econômico-financeiro. Tal modificação, importa, necessariamente, em recomposição de cláusulas remuneratórias. Isto se explica porque doutrina e jurisprudência reconhecem o direito adquirido do concessionário a remuneração do serviço prestado, que, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá sofrer com encargos ou obrigações que a gravem excessivamente.

Com efeito, a proposição legislativa em aceno não indica a fonte de custeio de tal benefício, que, por seu turno, deve ser proporcional ao custo despendido pelo prestador do serviço, de modo a resguardar, portanto, o indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme depreende-se do disposto nos arts. 37, XXI c/c 175 da CF/88.

Frise-se que estas ações administrativa, obviamente, deverão ser implementadas e concretizadas pela Administração Pública local, não sendo lícito ao Legislativo impor tais obrigações aos órgãos subordinados do chefe do Executivo, sob pena de mácula ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF/88), com prejuízo de validade do dispositivo. Além disso, não pode a Câmara criar novas despesas para o Município sem indicar a respectiva dotação à conta da qual correrá.

Pelos vícios e inconstitucionalidades ora apontadas, o projeto de lei em exame não pode ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

P/ 
Simone Malato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2004.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- REF.** : - Projeto de Lei nº. 039/2004.
- AUTORA DO PROJETO** : - Vereadora NEIDE FALARINI BEDIN.
- ASSUNTO** : - Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras sobre prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no município.
- RELATOR** : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

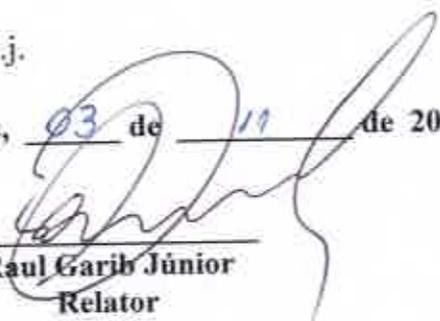
Cuida-se de Projeto de Lei que cria obrigação quando da realização de palestras abordando a prevenção contra o uso de drogas na abertura de eventos esportivos realizados no município, envolvendo jovens de até dezoito anos de idade.

Este relator consultou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal- IBAM, conforme parecer anexo, onde o mesmo lançou as seguintes considerações: *"...Nesta hipótese há uma inconstitucionalidade formal, qual seja, o Poder Legislativo estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, pois estar-se-ia ferindo o art.2º, da C.F./88 e não é dado ao Legislativo aumentar despesa orçamentária do Município. Essa despesa só seria viável se prevista no orçamento. Por outro lado, não pode a lei municipal impor atribuições a polícia civil e militar do Estado. Uma lei desnecessária é inconstitucional, pois afronta os princípios da transparência e economicidade que devem inspirar os atos do administrador. Nessa sentido não pode ser aprovada"*.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, exaro parecer CONTRÁRIO ao projeto de lei em análise.

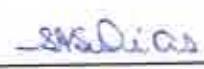
É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de 11 de 2004


Raul Garib Júnior
Relator

De acordo, data supra


Dr. Luiz Armando Calió
Presidente


Solange Dias
Membro